



TERMO DE ANULAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 00002.20250617/0001-44.

ASSUNTO: Anulação da Concorrência Eletrônica nº 2025.08.06.01 e determinação para republicação de novo edital.

O Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Caririáçu-CE, Sr. **Ricardo Santos Barros**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo nº 00002.20250617/0001-44, que resultou na publicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 2025.08.06.01, destinado à contratação de serviços de engenharia elétrica e assessoria técnico-regulatória;

CONSIDERANDO que a análise aprofundada do instrumento convocatório, realizada após sua publicação, revelou a existência de um vício de legalidade insanável em seu **subitem 5.9**, que estabelece um intervalo mínimo de 100% entre os lances de desconto, regra esta que se mostra matemática e logicamente inexecutável;

CONSIDERANDO que a referida cláusula, ao impedir a formulação de lances sucessivos e competitivos, aniquila a própria essência da disputa no pregão, violando frontalmente os princípios da **competitividade**, da **isonomia** e da **busca pela proposta mais vantajosa**, todos de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, conforme a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, peça técnica fundamental que, após análise do caso, concluiu de forma inequívoca pela ilegalidade do vício apontado e recomendou a **anulação** do certame como medida necessária para restaurar a legalidade;

CONSIDERANDO, por fim, o **poder-dever de autotutela** que rege a Administração Pública (Súmula 473/STF), o qual não apenas permite, mas impõe à autoridade competente o dever de invalidar seus próprios atos quando estes, como no caso presente, contêm vícios que os tornam ilegais, garantindo assim o primado do interesse público;

Súmula nº. 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Importante ressaltar que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexistente inclusive direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. “4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifo nosso)** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifo nosso)** 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso).**”

CONSIDERANDO que a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o dever de invalidar todo e qualquer procedimento que contenha vício insanável, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CONSIDERANDO que foi identificado um vício de legalidade insanável em seu subitem 5.9, cuja regra inviabiliza a competição na fase de lances, o que compromete de



forma irremediável os princípios da competitividade e da isonomia, impedindo a satisfação do interesse público;

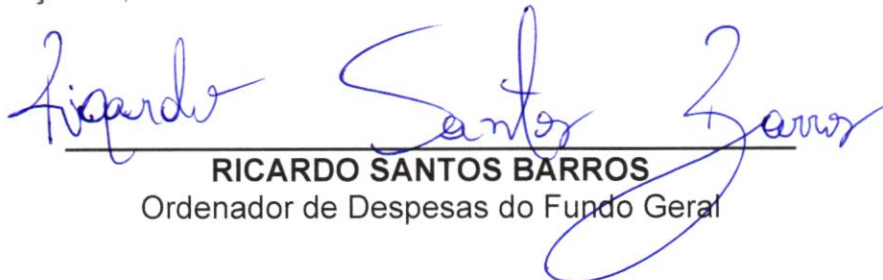
RESOLVE:

ANULAR, por vício de legalidade insanável, o procedimento licitatório referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.06.01 (Processo Administrativo nº 00002.20250617/0001-44), instaurado pela Prefeitura Municipal de Caririaçu-CE.

§ 1º - A anulação fundamenta-se na regra inexecutável disposta no **subitem 5.9 do edital**, que, ao inviabilizar a fase competitiva de lances, viola frontalmente os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, tornando a continuidade do certame contrária ao interesse público e à legalidade.

Art. 2º - **DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão aos licitantes e a todos os interessados, promovendo-se as publicações legais necessárias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios pertinentes. Junte-se cópia deste ato aos autos do processo administrativo em epígrafe para que produza seus efeitos legais.

Caririaçu-CE, Em 09 de Setembro de 2025.



RICARDO SANTOS BARROS
Ordenador de Despesas do Fundo Geral